

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº 08037-15

Exercício Financeiro de 2014

Prefeitura Municipal de VALENÇA

Gestor: Jucélia Souza do Nascimento

Relator Cons. Fernando Vita

Redator Cons. Plínio Carneiro Filho

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Com todo respeito ao Relator originário das Contas em apreço, peço vênica para divergir em parte de seu entendimento, especificamente no que se refere ao item "Despesa com Pessoal", nos termos do voto a seguir emitido:

O Parecer Prévio deste Tribunal, publicado no Diário Oficial do Estado, de 12/09/2014, opinou pela **REJEIÇÃO**, porque irregulares da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de VALENÇA, relativa ao exercício financeiro de 2014, Processo TCM nº 08037-15, imputando à Gestora multas, com fundamento nos incisos II e III do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo e em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, na quantia de **R\$54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais), correspondente a **30%** dos seus vencimentos anuais.

Através do expediente protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 15728-15, a Srª. **Jucélia Souza do Nascimento – Gestora**, inconformada, ingressou, tempestivamente, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar nº 06/91, com Pedido de Reconsideração, apresentando as razões de fls. 543 a 574, acompanhada de documentos, fls. 576/623 e demais acondicionados em 22 (vinte e duas) pastas AZ, anexados aos autos na defesa complementar encaminhada a esta Corte de Contas.

Inicialmente é mister esclarecer à Gestora, que o Parecer Prévio foi baseado no Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponível no sistema SIGA, módulo "Analisador" (<http://analizador.tcm.ba.gov.br>), e no Pronunciamento Técnico de fls. 287 a 313, dos autos. Saliente-se, ainda, que consta às fls. 317, "Declaração de Vistas" assinada pelo preposto da Srª. Gestora, com autorização às fls. 317-A, com o seguinte texto:

*"Declaro que nos termos do Edital de Convocação nº 260, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia de 20/08/2015, tive" VISTAS" nesta data dos autos do Processo TCM nº 08037-15, para apresentação da defesa final e recebi as cópias que solicitei".*

Portanto, de tudo quanto constante do presente *in folio* teve a Sr<sup>a</sup>. Prefeita, à época própria, pleno conhecimento, sendo assegurado o amplo direito de defesa, permitindo-se a produção de provas e a oferta de esclarecimentos, em cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, inexistindo em qualquer fase processual o cerceamento ou impedimento do exercício regular de sua defesa, garantindo-se, pois, o devido processo legal.

Como foi apontado no decisório vergastado a despesa total realizada com pessoal no exercício financeiro de 2014 alcançou o montante de R\$82.906.494,22 correspondente a 66,14% da Receita Corrente Líquida de R\$125.349.179,85.

Nessa fase recursal a gestora apresentou defesa insurgindo-se contra o total da despesa descrita como realizada no 3º quadrimestre de 2014, pugnando pela exclusão dos valores computados indevidamente no item 6.1.2.1 – despesas efetivamente pagas com pessoal (vale transportes – R\$267.503,67; deslocamento de servidores – R\$562.837,59; auxílios alimentação, moradia e transportes – R\$248.600,00); insumos decorrentes de terceirização de mão de obra no total R\$6.144.042,50 que foram incluídos no item 6.1.2.7 – Outras Despesas de Pessoal, além de pugnar pela exclusão do valor de R\$248.600,00 referente a suposta diferença entre os valores constantes do item 19.7 do Relatório Mensal Complementado e do item 6.1.2.7 constante no Pronunciamento Técnico, portanto o pedido de exclusão pela recorrente totalizou o importe de R\$7.471.583,76 da despesa total com pessoal no 3º quadrimestre de 2014 (fls. 576/623, além de processos de pagamento constantes em 22 (vinte e duas) pastas tipo “AZ” numeradas de 01/22 a 22/22).

Examinado o recurso apresentado, revela-se que os dispêndios a título de insumos constantes nos processos de pagamento atinentes a serviços de consultorias (contábeis, jurídica e administrativas), limpeza e iluminação pública, além de assessoria e fornecimento de produtos químicos (GRADUS – Assessoria e Consultoria Contábil, MERCOPLAN – Consultoria, Planejamento e Capacitação, V & Z Serviço de Informática – ME, CAMP – Empresa Consultoria em Adm. Pública, Nadjalene Santana e Souza Velloso - ME, ECOLURB – Engenharia Conservação e Limpeza Urbana LTDA., RS – Construções e Consultoria LTDA. EPP, e QUIMIL – Indústria e Comércio LTDA.), merecem ser excluídos da despesa total com pessoal no final do exercício financeiro em tela (3º quadrimestre) no montante de **R\$5.576.691,35**, pois se tratam de despesas com insumos segregados em notas fiscais e planilhas explicativas, inclusive de medições, as quais estão em sintonia com as informações capturadas no Sistema SIGA.

Deve ser ressaltado na oportunidade, que em relação à empresa ECOLURB – Engenharia Conservação e Limpeza Urbana LTDA., a exclusão dos insumos está em sintonia com o praticado por outras Regionais em relação à mesma empresa, a exemplo da 1ª IRCE (Salvador) e da 8ª IRCE (Alagoinhas), que segregaram das despesas realizadas em relação aos Municípios de Dias D’ávila e Catu, conforme registrado nas notas fiscais emitidas, que estão em harmonia com as retenções do INSS promovidas pela Comuna (Notas de Liquidação e Autorização de Pagamento).

Deve ser igualmente excluídas das parcelas apontadas na defesa como verbas indenizatória as despesas referentes a vale transportes (R\$267.503,67);



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

deslocamento (R\$562.837,59); além de auxílios alimentação, moradia e transportes (R\$248.600,00), totalizando **R\$1.078.941,26**.

Com a exclusão da parcela de **R\$5.576.691,35** a título de insumos e **R\$1.078.941,26** referentes a verbas indenizatórias, observa-se que a despesa com pessoal resulta num dispêndio de **R\$75.981.240,34**, que representa o percentual de **60,61%** da Receita Corrente Líquida de **R\$125.349.179,85**.

Portanto, a despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014, já excluída a despesa parcelas indenizatórias em relação ao 3º quadrimestre do exercício em apreço, encontra-se delineado na tabela abaixo:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-	-	60,72
2013	59,40	65,87	69,30
2014	65,77	62,31	<b>60,61</b>

Constata-se que no **exercício financeiro de 2012**, a Prefeitura ultrapassou o limite definido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF, na medida em que a despesa total realizada com pessoal correspondeu a **60,72%** da Receita Corrente Líquida. Essa situação resultou, em consonância com os arts. 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na determinação do Município adotar providências com vistas à eliminação de pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2013 e o restante 2/3 (dois terços) até o 1º quadrimestre de 2014.

Pois bem. Examinada a despesa total com pessoal realizada no 1º quadrimestre de 2014, no montante de **R\$78.994.872,43**, notou-se que houve um comprometimento do percentual de **65,77%** da Receita Corrente Líquida de **R\$120.106.686,75**, a revelar descumprimento da regra imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, resultando na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, e resulta na aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal.

A regra de que trata o § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 determina a aplicação de penalidade de multa nas hipóteses ali delineadas em 30% dos vencimentos anuais do Prefeito Municipal.

Com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade impõe-se a modulação desse gravame, resultando na cominação ao gestor de multa no percentual de 12% dos seus vencimentos anuais.

Essa, aliás, foi a linha de intelecção adotada pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, ilustre integrante do TCU que, ao manifestar sobre o assunto mediante Acórdão nº 317/2003, entendeu que se praticaria melhor justiça "que a multa prevista no art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000 deve ser aquilatada pelo juiz e entendida como de até 30% dos vencimentos anuais do gestor, conferindo ao aplicador da norma a necessária margem de valoração da conduta para fixação do seu valor."



Destarte, não se revela aceitável e nem razoável afirmar que houve descontrole administrativo a ensejar a rejeição das contas, dado que ficou evidenciado que, embora não tenha ocorrido o cumprimento da LRF, não houve aumento significativo da despesa realizada, revelada no percentual no patamar de **60,61%** no final do exercício de 2014, enquanto no final do exercício de 2012 foi de **60,72%**, ainda mais porque neste período o PIB já se mostrava negativo, o que, certamente, dificultou a adoção das medidas saneadoras recomendadas.

Por tais razões, esta relatoria inclina-se pela não aplicação da rigorosa penalidade de rejeição das contas em apreço, cominando-se-lhe, no entanto, a multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de advertir-lhe para a recondução da despesa total com pessoal no prazo estabelecido no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que já no 2º quadrimestre (2014) a despesa realizada no índice de **63,21%** desconsidera o estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Assim é que, a peça recursal merece ser acolhida parcialmente para determinar que seja alterado o índice total de pessoal no 3º quadrimestre de 62,04 para **60,93%**, e com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade modular a multa prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, resultando na cominação no percentual de 12% do vencimento anual da ordenadora de despesa, estando as contas referenciadas a merecer a emissão de novo opinativo, desta vez pela aprovação com ressalvas e aplicação de sanções pecuniárias.

Quanto às demais irregularidades registradas no opinativo, não foram apresentadas neste pedido quaisquer justificativas.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no parágrafo único do art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, somos por **CONHECER** e dar **PROVIMENTO** ao Pedido de Reconsideração TCM nº **15728-15**, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de **VALENÇA** exercício financeiro de 2014, Processo TCM nº **08037-15**, interposto pela **Sra. JÚCELIA SOUZA SOUZA DO NASCIMENTO**, revogando o Parecer Prévio e a Deliberação de Imputação de Débito – DID, para que outros decisórios sejam emitidos contemplando a nova realidade processual, mediante **APROVAÇÃO** das contas referenciadas, todavia, **COM RESSALVAS**, reduzindo a multa pelo descumprimento da regra prevista no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 de R\$54.000,00 para **R\$21.600,00** (vinte e um mil e seiscentos reais), todavia, mantendo-se a multa aplicada no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) em razão das demais ressalvas.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 25 de maio de 2016.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
Redator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.